

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Sra. Presidente, o eminente Procurador-Geral da República apresentou denúncia contra JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, JOSÉ GENOINO NETO, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, SILVIO JOSÉ PEREIRA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, GEIZA DIAS DOS SANTOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINICIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS, JOÃO PAULO CUNHA, LUIZ GUSHIKEN, HENRIQUE PIZZOLATO, PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, JOSÉ MAHAMED JANENE, PEDRO HENRY NETO, JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, CARLOS ALBERTO QUAGLIA, VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO DE SOUZA LAMAS, ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES), ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, EMERSON ELOY PALMIERI, ROMEU FERREIRA QUEIROZ, JOSÉ RODRIGUES BORBA, PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), JOÃO MAGNO DE MOURA, ANDERSON ADAUTO PEREIRA, JOSÉ LUIZ ALVES, JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, pela suposta prática de diversos crimes que serão minudenciados mais adiante neste relatório.

Passo a sintetizar o conteúdo da denúncia cujo teor, desde o seu oferecimento, é público e já foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Farei um breve resumo do extenso e complexo documento de 138 laudas, de modo a demonstrar as imputações que dele constam.

Obviamente, as partes pertinentes da denúncia serão novamente reproduzidas, quando necessário, no decorrer do meu voto.

Antes de descrever as condutas de forma individualizada e de proceder às imputações específicas em relação a cada denunciado, o chefe do Ministério Público Federal apresenta um capítulo introdutório, no qual são narrados os fatos notórios que deram origem ao presente inquérito (fls. 5616/5620).

Diz o PGR na referida Introdução (fls. 5616-5620):

"I) INTRODUÇÃO

Os fatos de que tratam a presente denúncia tornaram-se públicos a partir da divulgação pela imprensa de uma gravação de vídeo na qual o ex Chefe do DECAM/ECT, Mauricio Marinho, solicitava e também recebia vantagem indevida para ilicitamente beneficiar um suposto empresário interessado em negociar com os Correios, mediante contratações espúrias, das quais resultariam vantagens econômicas tanto para o corruptor, quanto para o grupo de servidores e dirigentes da ECT que o Marinho dizia representar.

Na negociação então estabelecida com o suposto empresário e seu acompanhante, Mauricio Marinho expôs, com riqueza de detalhes,

o esquema de corrupção de agentes públicos existente naquela empresa pública, conforme se depreende da leitura da reportagem divulgada na revista *Veja*, Edição de 18 de maio de 2005, com o título "O Homem Chave do PTB".

As investigações efetuadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e também no âmbito do presente inquérito evidenciaram o loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio as propostas do Governo, prática que representa um dos principais fatores do desvio e má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas que atuam nessa perniciosa engrenagem.

Acuado, pois o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público estava focado, em um primeiro momento, em dirigentes da ECT indicados pelo PTB, resultado de sua composição política com integrantes do Governo, o ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada "base aliada" recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como "mensalão". Roberto Jefferson indicou nomes de parlamentares beneficiários desse esquema, entre os quais o ex Deputado Bispo Rodrigues - FL; o Deputado Jose Janene - PP; o Deputado Pedro Corrêa - PP; o Deputado Pedro Henry - PP e o Deputado Sandro Mabel - PL. Informou também que ele próprio, como Presidente do PTB, bem como o ex-tesoureiro do Partido, Emerson Palmieri, haviam recebido do Partido dos Trabalhadores a quantia de R\$4 milhões de reais, não declarada a Receita Federal e à Justiça Eleitoral, uma vez que tal dinheiro não poderia ser contabilizado em razão de a sua origem não ser passível de declaração.

O ex Deputado esclareceu ainda que a atuação de integrantes do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores para garantir apoio de parlamentares ocorria de duas formas: o loteamento político dos cargos públicos, o que denominou "fábricas de dinheiro", e a distribuição de uma "mesada" aos parlamentares.

A situação descrita por Roberto Jefferson, no que se refere ao loteamento de cargos na estrutura do Governo, é fato público, vez que praticado de forma institucionalizada não apenas pelo Partido dos Trabalhadores, e se encontra corroborada por diversos depoimentos colhidos nos autos, entre os quais: ex Deputado Federal José Borba, Deputado José Janene (fls. 1702/1708) e ex Tesoureiro do PTB Emerson Palmieri.

No depoimento que prestou na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e também na CPMI "dos Correios", Roberto Jefferson afirmou que o esquema pelo mesmo noticiado era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo ex Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, pelo ex Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, e por um empresário do ramo de publicidade de Minas Gerais, até então desconhecido do grande público, chamado Marcos Valério, ao qual incumbia a distribuição do dinheiro.

Tornado público o esquema do chamado "Mensalão", deflagraram-se, no âmbito dessa Corte, as investigações que instruem a presente denúncia, redirecionaram-se os trabalhos da CPMI "dos Correios" que já se encontravam em andamento, e instalou-se uma nova Comissão Parlamentar, a CPMI da "Compra de Votos".

Relevante destacar, conforme será demonstrado nesta peça, que todas as imputações feitas pelo ex Deputado Roberto Jefferson ficaram comprovadas.

Tanto é que o pivô de toda essa estrutura de corrupção e lavagem de dinheiro, o publicitário Marcos Valério, beneficiário de importantes contas de publicidade no Governo Federal, em sua manifestação de pseudo-interesse em colaborar com as investigações, apresentou uma relação de valores que teriam sido repassados diretamente a parlamentares e a outras pessoas físicas e jurídicas indicadas por Delúbio Soares, crescendo-se, a lista indicada por Roberto Jefferson, os seguintes parlamentares: Deputado João Magno - PT; Deputado João Paulo Cunha - PT; Deputado José Borba - PMDB; Deputado Josias Gomes da Silva - PT; Deputado Paulo Rocha - PT; Deputado Professor Luizinho - PT; Deputado Romeu Ferreira Queiroz - PTB; e Deputado Vadão Gomes - PP.

O cruzamento dos dados bancários obtidos pela CMPI "dos Correios" e também pelos afastamentos dos sigilos deferidos no âmbito do presente inquérito possibilitou a verificação de repasses de verbas a todos os beneficiários relacionados nas listagens em anexo. Na realidade, as apurações efetivadas no âmbito do inquérito em anexo foram além, evidenciando engendrados esquemas de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por empresas ligadas aos publicitários Marcos Valério e Duda Mendonça e também por outras empresas financeiras e não financeiras, que serão objeto de aprofundamento das investigações nas instâncias judiciais adequadas.

Em outra linha, a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo tabula rasa da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de José Dirceu, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores.

A origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada, sobretudo em razão de expedientes adotados pelos próprios investigados, que se utilizaram de uma elaborada engenharia financeira, facilitada pelos bancos envolvidos, notadamente o Banco Rural, onde o dinheiro público mistura-se com o privado, perpassa por inúmeras contas para fins de pulverização até o seu destino final, incluindo muitas vezes saques em favor do próprio emitente e outras intrincadas operações com off shores e empresas titulares de contas no exterior, tendo como destino final paraísos fiscais.

A presente denúncia refere-se à descrição dos fatos e condutas relacionados ao esquema que envolve especificamente os integrantes do Governo Federal que constam do pólo passivo; o grupo de Marcos Valério e do Banco Rural; parlamentares; e outros empresários.

Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas

que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas."

Em seguida, é formulada a denúncia, dividida em 7 itens distintos, excluindo-se a já citada Introdução, sendo que alguns desses itens, por sua vez, estão divididos em subitens.

Assim está composta a denúncia: I- Introdução; II- Quadrilha; III- Desvio de Recursos Públicos; III.1 - Câmara dos Deputados; III.2- Contratos N° 99/1131 e 01/2003 - DNA Propaganda Ltda. e Banco do Brasil (Processo TC 019.032/2005-0; III.3- Transferências de recursos do Banco do Brasil para a Empresa DNA propaganda Ltda. por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet; III.4- Contrato n° 31/2001-SMP&B/Ministério dos Transportes; contrato n° 12.371/2003 - SMP&B/ Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Contrato n° 4500002303 - DNA Propaganda/ Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A/Eletronorte; IV - Lavagem de Dinheiro - Lei n° 9.613/98; V- Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira - artigo 4° da Lei n° 7.492/86; VI - Corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro (Partidos da Base Aliada do Governo); VI.1 - Partido Progressista; VI.2- Partido Liberal; VI.3- Partido Trabalhista Brasileiro; VI.4- Partido Movimento Democrático Brasileiro; VII - Lavagem de Dinheiro (Partido dos

Trabalhadores e o ex-Ministro dos Transportes); VIII - Evasão de Divisas e Lavagem de Dinheiro - Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

No item II da denúncia o procurador-geral da República narra os fatos que supostamente configurariam o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, sustentando estar-se diante de uma organização criminosa dividida em três núcleos distintos (fls. 5625-5626):

"As provas colhidas no curso do Inquérito demonstram exatamente a existência de uma complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações: a) núcleo central: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; b) núcleo operacional e financeiro, a cargo do esquema publicitário: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e c) núcleo operacional e financeiro: José Augusto Dumont (falecido), a cargo da alta direção do Banco Rural: Vice-Presidente, José Roberto Salgado, Vice-Presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor estatutário e Kátia Rabello, presidente.

Ante o teor dos elementos de convicção angariados na fase pré-processual, não remanesce qualquer dúvida de que os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outros Partidos políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais, associaram-se de forma estável e permanente aos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia."

Consta também do item II a imputação do crime do artigo 299, segunda parte, do Código Penal, ao denunciado Marcos Valério, por duas vezes, em razão da suposta utilização da esposa Renilda como "laranja" nas empresas SMP&B e Graffiti Participação Ltda.

Na terceira parte (item III), a denúncia cuida do suposto desvio de recursos públicos, versando sobre a contratação de agências de publicidade pelos poderes Executivo e Legislativo. Neste trecho da inicial, foi imputada (fls.5667/5668), no subitem III.1, a prática de crimes aos denunciados João Paulo Cunha (**art. 312** - 2 vezes - pelo suposto desvio de R\$ 252.000,00 em proveito próprio e R\$ 536.440,55 em proveito alheio -; **art. 317** do Código Penal -pelo suposto recebimento de cinquenta mil reais- e **art. 1º incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998** -pela suposta utilização da Srª Márcia Regina para receber cinquenta mil reais-), Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino (**art. 312** -suposto desvio de R\$ 536.440,55- e art. 333 do Código Penal -suposto pagamento de cinquenta mil reais-).

Ainda no item III da denúncia, especificamente no subitem III.2, ao tratar do suposto desvio de recursos por meio da contratação da empresa DNA pelo Banco do Brasil, foi imputada a prática do crime previsto no **artigo 312** do Código Penal aos denunciados Henrique Pizzolato - suposto desvio de R\$ 2.923.686,15 em proveito alheio-,

Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino -suposto desvio de R\$ 2.923.686,15-.(fls.5672)

Em seguida, no item III.3, em razão da transferência de recursos do Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda LTDA por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento- Visanet, foram imputados ao denunciado Henrique Pizzolato os delitos previstos nos artigos 312 (quatro vezes) e 317 do Código Penal -suposto recebimento de R\$ 326.660,27 -, além do delito previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da lei nº 9.613/1998 -suposta utilização do Sr. Luiz Eduardo Ferreira para receber R\$ 326.660,27. Ao denunciado Luiz Gushiken foi imputado o crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Aos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino foram imputados os crimes previstos no artigo 312 (quatro vezes) e 333, do Código Penal. Aos denunciados José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares, foi imputado, em concurso material (4 vezes), o delito previsto no artigo 312 do CP (fls.5679/5680).

O subitem III.4 da denúncia foi utilizado pelo PGR unicamente para ilustrar uma das supostas formas de atuação do chamado " núcleo Marcos Valério", não constando qualquer imputação dessa parte da inicial acusatória.

Passo seguinte, no item IV da peça acusatória, a denúncia trata da suposta ocorrência do crime de lavagem de

dinheiro (Lei nº 9.613/98), conforme se infere do seguinte trecho (fls.5686/5687):

"Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias)."

Após descrever o funcionamento do suposto esquema de branqueamento de capitais, o chefe do Ministério Público Federal atribui aos denunciados citados no trecho acima transcrito a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da lei nº 9.613/1998.

A fase seguinte da denúncia (item V) é referente à suposta prática do delito de Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira, previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86. Essa parte da denúncia se inicia com o seguinte parágrafo (fls. 5697):

"As apurações desenvolvidas no âmbito do presente inquérito, envolvendo a análise de documentação bancária e dos processos e procedimentos internos das instituições financeiras, especialmente sob o enfoque dos supostos empréstimos às empresas do grupo de Marcos Valério ao Partido dos Trabalhadores, descortinam uma série de ilicitudes que evidenciam que o Banco Rural foi gerido de forma fraudulenta."

Após pormenorizar os fatos referentes à suposta ocorrência de gestão fraudulenta, o procurador-geral da República imputa aos denunciados José Roberto Salgado,

Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello o crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986.

Em seguida, no item VI, a denúncia aponta a suposta ocorrência dos delitos de corrupção ativa, passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro, supostamente praticados pelos dirigentes dos partidos da base aliada do governo. É o que se infere do seguinte trecho (fls.5706):

"Toda a estrutura montada por José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira tinha entre seus objetivos angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal.

Nesse sentido, eles ofereceram e, posteriormente, pagaram vultosas quantias a diversos parlamentares federais, principalmente os dirigentes partidários, para receber apoio político do Partido Progressista - PP, Partido Liberal - PL, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Para a execução dos pagamentos de propina, José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira valeram-se dos serviços criminosos prestados por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

Portanto, na forma do artigo 29 do Código Penal, os denunciados indicados deverão responder em concurso material por todos os crimes de corrupção ativa que praticaram, os quais serão devidamente narrados em tópicos individualizados para cada partido político."

Na seqüência, ao detalhar os fatos concernentes aos crimes supostamente cometidos pelos membros de cada agremiação partidária, a denúncia trata separadamente dos fatos atinentes a cada partido político envolvido.

O item VI.1 trata dos fatos que envolvem o Partido Progressista, e se inicia com o seguinte parágrafo (fls. 5707/5708):

"Os denunciados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais."

O referido item termina com a imputação do crime do artigo 333 do Código Penal (por três vezes) aos denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Aos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, foram imputados, em concurso material, os crimes previstos nos artigos 288 e 317 do Código Penal, além do crime previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes). A João Cláudio Genú foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 288, 317 do CP (por três vezes) e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes). Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg foram apontados como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (11 vezes). Carlos Alberto Quaglia foi apontado como incurso nas penas dos crimes do artigo 288 do CP e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (7 vezes).(fls.5715/5716)

Em seguida, no item VI.2, a denúncia aborda os fatos relativos ao Partido Liberal, iniciando nos seguintes termos (fls.5716):

Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Liberal - PL ao Governo Federal".

Após a pormenorização dos fatos referentes ao Partido Liberal, foram apontados como incursos nas penas do artigo 333 do Código penal os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Ao denunciado Valdemar Costa Neto foram imputados os crimes dos artigos 288 e 317 do CP e do artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (41 vezes). O denunciado Jacinto Lamas foi apontado como incurso nas penas dos artigos 288 e 317 do Código Penal e do artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (40 vezes). Por sua vez, Antônio Lamas foi apontado como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal e do artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998. Bispo Rodrigues foi apontado como incurso nas penas do artigos 317 do Código Penal e do artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (2 vezes).

O item VI.3 da denúncia se ocupa dos fatos que envolvem o Partido Trabalhista Brasileiro, conforme o trecho a seguir transcrito:

"José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, mediante pagamento de propina, adquiriram apoio político de Parlamentares federais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Os pagamentos foram viabilizados pelo núcleo publicitário-financeiro da organização criminosa.

Os parlamentares federais que receberam vantagem indevida foram José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson e Romeu Queiroz. Todos contaram com o auxílio direto na prática dos crimes de corrupção passiva do denunciado Emerson Palmieri." (fls.5725/5726)

Após discorrer sobre os fatos relativos ao PTB, o item VI.3 da denúncia termina com as seguintes imputações: Aos denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias foi imputado o crime do artigo 333 do Código penal (por três vezes). Ao denunciado Anderson Adauto, foi atribuída a autoria do delito do artigo 333 do CP, por duas vezes. Roberto Jefferson foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317 do CP e artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (7 vezes). Romeu Queiroz foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317 do CP e artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (4 vezes). Emerson Palmieri foi denunciado como incurso nas

penas do artigo 317 (3 vezes) do CP e artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (10 vezes).

Na seqüência, no item VI.4, a inicial acusatória cuida dos fatos relativos ao Partido Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Transcrevo o seguinte trecho dessa parte da denúncia:

"Por meio de acordo firmado com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, o então Deputado federal José Rodrigues Borba, no ano de 2003, também integrou o esquema de corrupção em troca de apoio político.

Líder da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados, mantinha constantes contatos com Marcos Valério por considerá-lo "uma pessoa influente no Governo Federal", a quem recorria para reforçar seus pleitos de nomeação de cargos junto à administração pública."(fls.5730/5731)

O referido trecho, após descrever os detalhes das supostas operações criminosas, termina por fazer as seguintes imputações penais: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias foram denunciados como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. José Borba, em concurso material, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (6 vezes).

O item VII da denúncia trata da suposta ocorrência do delito de lavagem de dinheiro praticado pelo Partido dos Trabalhadores e o ex-Ministro dos Transportes. Transcrevo o trecho inicial desta parte da denúncia:

"Além da compra de apoio político mediante o pagamento de propina, os recursos oriundos do núcleo publicitário-financeiro também serviram para o repasse dos mais variados valores aos integrantes do Partido dos Trabalhadores. O então Ministro dos Transportes Anderson Adauto também se valeu do esquema.

Objetivando não se envolverem nas operações de apropriação dos montantes, pois tinham conhecimento que os recursos vinham de organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, Paulo Rocha, João Magno, Luiz Carlos da Silva (vulgo "Professor Luizinho") e Anderson Adauto empregaram mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias.

Nas retiradas em espécie, buscando não deixar qualquer sinal da sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores."(fls.5733)

Detalhados os fatos acima, a denúncia imputa a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 aos denunciados Paulo Rocha (8 vezes), Anita Leocádia (7 vezes), João Magno (4 vezes), Luiz Carlos da Silva, vulgo "Professor Luizinho", Anderson Adauto (16 vezes) e José Luiz Alves (16 vezes).

Finalmente, no item VIII, a denúncia trata especificamente dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro supostamente praticados por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Cito o seguinte trecho da denúncia, que reputo elucidativo:

"Os valores remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, a princípio, referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto ao serviço de publicidade prestado ao PT, pois segundo

informado por Zilmar Fernandes: "o lucro líquido aproximado pela prestação dos serviços anteriormente indicados pode variar entre trinta a cinquenta por cento". Ou seja, dos aproximadamente R\$ 56 milhões pactuados com o Partido dos Trabalhadores, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes tiveram um lucro líquido na ordem de R\$ 17 a R\$ 28 milhões.

Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior." (fls.5742)

A denúncia, após detalhar o suposto esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, culmina por imputar a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (53 vezes). A prática do mesmo delito foi imputada a José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (27 vezes). Duda Mendonça e Zilmar Fernandes foram denunciados como incurso nas penas do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7492/1986 e (53 vezes) nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998 (7 vezes).

São estas, em linhas gerais, as imputações constantes da denúncia oferecida pelo procurador-geral da República.

Passo a fazer um breve relato dos principais argumentos de defesa trazidos pelos denunciados em suas respectivas respostas (cf. art. 4º, caput, da Lei 8.038/1990).

No que tange às defesas, todas alegaram a ausência de descrição individualizada da conduta de cada acusado (violação ao art. 41 do Código de Processo Penal), a inexistência de indícios mínimos de autoria (ausência de justa causa) e a atipicidade das condutas narradas pelo *Parquet*, por delas não constarem elementos integrantes do núcleo típico de cada um dos crimes imputados aos acusados, ou por ausência do elemento subjetivo do tipo.

Passo a resumir os demais argumentos apresentados por cada um dos acusados, no sentido do não recebimento da denúncia.

O denunciado **DELÚBIO SOARES DE CASTRO** alega que a denúncia se limitou a indicar o cargo por ele exercido no Partido dos Trabalhadores e sua amizade com um dos acusados (MARCOS VALÉRIO), o que não é suficiente para demonstrar a existência de uma **associação criminosa prévia e estável de todos os agentes para o cometimento de crimes contra várias vítimas** (Apenso 120). Para o acusado, o máximo que se pode concluir, a partir da leitura da denúncia, é que haveria um **concurso de agentes em ações isoladas**, e não **formação de quadrilha**. Relativamente à acusação de **peculato**, assevera que a denúncia **não imputou um só ato ao acusado**, no sentido da execução do crime, e teria se limitado a dizer que o Partido dos Trabalhadores se beneficiou dos desvios. Salaria que *"o dinheiro relacionado à VISANET nunca pôde ser desviado por funcionários públicos; o dinheiro em*

questão sequer esteve sob a posse deles", já que não pertencia à Administração Pública nem estava sob sua guarda (fls. 37/38 do Apenso 120).

Por fim, no que diz respeito à imputação de **corrupção ativa**, o acusado argumenta que jamais ofereceu propina aos parlamentares aliados; o que houve foi, na explicação da defesa, uma aliança partidária entre o Partido dos Trabalhadores e as agremiações que o apoiavam, na qual o Diretório Nacional do PT decidiu que os custos de campanha seriam partilhados, de forma a garantir a manutenção e possível expansão da base de apoio ao Governo. Mas isso jamais teria sido condicionado à prática de atos de ofício de parlamentares, como emissão de pareceres ou votos. E destaca que a denúncia não demonstrou, **de forma veemente**, a existência de reciprocidade entre o valor pago e os atos do funcionário público realizados em favor dos interesses do suposto corruptor.

O denunciado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** alega, com relação à imputação do delito do artigo 288 do Código Penal, que todos os denunciados do denominado "núcleo central" - Delúbio Soares, Silvio Pereira e José Genoíno- sempre negaram peremptoriamente que ele tivesse participação ou mesmo ciência nos empréstimos e repasses de recursos descritos na denúncia. Quanto às imputações relativas ao delito do artigo 312 do Código Penal, aponta que a denúncia não narra qual teria sido a sua participação

e tampouco indica quais seriam os indícios de tal participação, cerceando o seu direito de defesa. No que concerne à suposta compra de apoio político, sustenta que as evidências estão a indicar que o repasse irregular de verbas não tinha relação com a compra de votos, não buscava assegurar a governabilidade e não partia do Governo, aduzindo, também, que, na qualidade de Chefe da Casa Civil, não participava das questões financeiras do Partido dos Trabalhadores.

O acusado **JOSÉ GENOÍNO NETO** também pugnou pela rejeição da denúncia, alegando que foi denunciado "**pelo que era**", ou seja, Presidente do Partido dos Trabalhadores, à época dos fatos. Destaca que "*negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados*", não constitui conduta criminosa. Sustenta que "*um Partido Político estruturado como é o Partido dos Trabalhadores, ao contrário de uma empresa, não apresenta situação hierárquica entre seus dirigentes. Em outras palavras, não há relação de subordinação entre o presidente e qualquer outro secretário da agremiação*". Relativamente ao crime de **formação de quadrilha**, o acusado **nega** que tenha se reunido com o denominado "núcleo publicitário" ou com o "núcleo financeiro". Afirma que teve, apenas, **encontros esporádicos com Marcos Valério**, na sede do PT ou em solenidades públicas, **o que, por si só, não configura ilícito penal.**

Assevera que, na época das supostas reuniões narradas pelo Procurador-Geral da República, em que se teria acordado a associação para formação de quadrilha (segundo semestre de 2002), o acusado **sequer presidia o PT**; era apenas candidato ao Governo de São Paulo.

No que tange aos **empréstimos supostamente simulados**, JOSÉ GENOÍNO afirma que competia ao presidente do partido, **por condição estatutária**, a sua assinatura. Este seria um **requisito formal que foi cumprido**, mas a tomada dos empréstimos em si era de competência do Secretário de Finanças.

Referindo-se à imputação de **peculato**, consistente na transferência de recursos do Banco do Brasil para a DNA Propaganda Ltda. através do fundo de investimento VISANET, a defesa alega que JOSÉ GENOÍNO, na presidência do Partido dos Trabalhadores, não tinha qualquer influência nos contratos de publicidade celebrados pelo Banco do Brasil.

Por fim, relativamente ao crime de **corrupção ativa**, o Procurador-Geral da República não teria esclarecido quais as pessoas o acusado teria indicado para o recebimento de repasses de dinheiro. A defesa reconhece não haver dúvida a respeito da existência de reuniões entre os partidos, mas salienta que ali *"eram discutidas alianças políticas, inclusive pelo denunciado, que tinha essa atribuição enquanto ocupava o cargo de Presidente Nacional*

do Partido dos Trabalhadores". Entretanto, o apoio financeiro a ser prestado pelo PT seria da alçada exclusiva do Secretário de Finanças, DELÚBIO SOARES, razão pela qual, também neste capítulo, a defesa pede a rejeição da denúncia.

O acusado **SÍLVIO JOSÉ PEREIRA** alega, no que diz respeito ao crime de quadrilha, que a conduta narrada na inicial é atípica, por não conter nenhum elemento descrito no art. 288 do Código Penal. Relativamente ao crime de **peculato**, o acusado considera que, por não ser funcionário público para fins penais, não poderia praticar, como **autor**, referido crime, de modo que deveria ter sido descrita sua colaboração na condição de **partícipe**, o que, segundo ele, não aconteceu. Quanto ao crime de **corrupção ativa**, alega que não houve indicação do **ato de ofício** que deveria ser praticado por funcionário público (Apenso 105).

SIMONE VASCONCELOS e **MARCOS VALÉRIO** foram representados pelo mesmo patrono e apresentaram respostas escritas semelhantes (Apensos 114 e 115), sendo a de **MARCOS VALÉRIO** mais abrangente, até em razão do maior número de imputações que lhe foram feitas na denúncia. Foram argüidas **inúmeras preliminares**, que detalharei no corpo de meu voto, além de argumentos em prol do não recebimento/improcedência da denúncia, elencados em complemento àqueles que todos os outros denunciados sustentaram - isto é, ausência de

individualização das condutas dos acusados e ausência de justa causa/indícios para a instauração da ação penal.

Relativamente à imputação de **formação de quadrilha**, a defesa alega que a denúncia **não descreveu o vínculo subjetivo entre os acusados**, no sentido da associação para o fim de prática de crimes.

Quanto à imputação de **falsidade ideológica**, MARCOS VALÉRIO alega que não são falsas as alterações contratuais nas empresas SMP&B e GRAFFITI, em que ele saiu e deu lugar à sua esposa, RENILDA MARIA, no quadro societário. Destaca que sua atuação nas empresas, em nome de sua esposa, **deu-se através de procurações por instrumento público**, e que ninguém foi prejudicado com isso, razão pela qual pede a rejeição da denúncia.

No que tange à acusação de **corrupção ativa**, esta defesa também insiste no argumento de que **não foi descrito o ato de ofício que os parlamentares teriam praticado**. Ademais, também não estaria presente o dolo de cometimento do crime, tendo em vista que DELÚBIO SOARES afirmava que o dinheiro era destinado ao pagamento de dívidas de campanha, e não de compra de apoio de parlamentares. No que se refere ao **"repasso"** de **cinquenta mil reais** ao Deputado JOÃO PAULO CUNHA, em troca de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório da Câmara dos Deputados, alegam que **as concorrentes da SMP&B não reclamaram nem recorreram contra o resultado da licitação**, de modo que sua lisura não

poderia ser posta em cheque. Ainda, quanto à imputação de corrupção ativa de que seria sujeito passivo HENRIQUE PIZZOLATO (Diretor de Marketing do Banco do Brasil), a defesa **igualmente alega que os repasses não se destinaram à prática de qualquer ato de ofício** por PIZZOLATO, mas sim, tal como outros repasses, ao **pagamento de despesas de campanha** do diretório estadual carioca do PT.

No que diz respeito às imputações de peculato, envolvendo o contrato de publicidade entre SMP&B e Câmara dos Deputados e os dois contratos entre DNA Propaganda Ltda. e Banco do Brasil, a defesa afirma que não houve o desvio narrado na inicial, tendo em vista que a subcontratação de serviços de terceiros estava expressamente prevista no contrato. Diz, ainda, **especificamente em relação à subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., do jornalista e assessor de JOÃO PAULO CUNHA, LUÍS COSTA PINTO (apelidado Lula)**, que teria possibilitado o desvio de R\$ 252.000,00 em favor do próprio Deputado JOÃO PAULO CUNHA, a defesa observa que *"aquela empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003)"*. Assim, a SMP&B *"apenas manteve a subcontratada, por orientação da SECOM/CD"* (fls. 85/86 do Apenso 115).

Quanto à imputação de **lavagem de dinheiro**, a defesa argumenta que, como anteriormente sustentou, **os**

crimes antecedentes não foram praticados, razão pela qual seria atípica a conduta. Também estaria ausente o dolo de praticar o crime narrado na inicial.

Por fim, acerca da imputação do crime de **evasão de divisas**, a defesa alega que nenhuma das pessoas do denominado "núcleo Marcos Valério" praticou a conduta típica descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Diz, ainda:

*"Em resumo, os reais permaneceram no Brasil. Houve, **no exterior**, transferência de dólares de diferentes contas bancárias ali existentes para a conta da empresa DUSSELDORF. Isto se chama de operações 'dólar cabo'. Estas operações 'dólar cabo' não realizam o tipo do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, uma vez que **não há saída de moeda ou divisas do país**. O dinheiro nacional (reais) permanece no Brasil e o dinheiro estrangeiro (dólares) troca de conta bancária no exterior."*

Em seu último argumento, a defesa finaliza a resposta alegando que há evidente excesso na capitulação da peça inicial, quando pediu a aplicação da regra do concurso material, considerando que, em razão da idêntica circunstância de tempo, lugar e maneira de execução, há, em tese, **continuidade delitiva**, demandando a aplicação do art. 71 do Código Penal. Adianto que este argumento não será objeto de decisão nesta fase, tendo em vista que não se procederá à aplicação de pena alguma, mas apenas à análise da viabilidade ou não da denúncia, para efeitos de **dar início** à ação penal.

O acusado **CRISTIANO DE MELLO PAZ** (Apenso 112) salienta que as ligações da SMP&B com o Banco Rural eram meramente comerciais, e que os empréstimos tomados pelas empresas SMP&B, Graffiti e DNA junto ao BMG e ao Rural não eram fraudulentos, tanto que estão sendo objeto de execução judicial. Esclarece, de todo modo, que tais empréstimos foram tomados por solicitação do Partido dos Trabalhadores e o dinheiro a ele se destinava (fls. 07). Diz, também, que a imputação de **corrupção ativa** pelo repasse de R\$ 50.000,00 a JOÃO PAULO CUNHA não procede, uma vez que tal repasse deu-se por **determinação de DELÚBIO SOARES**. Acerca da licitação vencida pela SMP&B na Câmara dos Deputados, o acusado afirma que a contratação foi amplamente fiscalizada e que o Deputado JOÃO PAULO CUNHA não teve a mínima participação no procedimento licitatório. Nega, também, a imputação de **peculato**, consistente no suposto desvio de R\$ 536.440,55, em favor da SMP&B, valor este que, segundo o PGR, consistiu em "**remuneração para nada fazer**", já que "*O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato nº 2003/204.0 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual*". Segundo CRISTIANO PAZ, não se pode afirmar que houve subcontratação, mas sim a contratação de serviços de terceiros, que são fornecedores.

CRISTIANO PAZ também rebateu a acusação de **peculato desvio**, a ele imputada por força de contratos

firmados entre DNA Propagada Ltda. e Banco do Brasil. Saliencia que não lhe pode ser imputado esse delito "pela simples e boa razão de que sócio da DNA ele não era. Esclarece que **foi sócio da Graffiti até 26/02/2004, que, por sua vez, era sócia da DNA**". Alega, ainda, que o peculato é crime que deixa vestígios, razão pela qual seria necessária a realização de auto de corpo de delito, que não consta dos autos.

Quanto à acusação de **lavagem de dinheiro**, sustenta a atipicidade da conduta, tendo em vista que a denúncia não narrou de quais **crimes antecedentes** seriam provenientes os recursos repassados a terceiros. Limitou-se o PGR a dizer que tais recursos foram obtidos **através de empréstimos bancários**, que afirma serem simulados, afirmação que, para a defesa, não tem base probatória.

Quanto à imputação de **corrupção ativa**, o acusado **nega a acusação**, afirmando que nada ofereceu a qualquer Deputado, e que está ausente o "ato de ofício", elemento do tipo penal em questão.

Por fim, quanto à acusação de **evasão de divisas**, o denunciado sustenta que, se os recursos foram transferidos entre contas existentes no exterior, não há falar-se em evasão de divisas, destacando, também, que não se indicou de quais contas no Brasil os recursos teriam saído, o que tornaria inviável a defesa.

O acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** argumenta, quanto ao crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), não ter sido narrado, na denúncia, o necessário **vínculo subjetivo** eventualmente existente entre os acusados. Em relação às imputações de **peculato** descritas no item III.1 da denúncia, no sentido de que a SMP&B teria se limitado a **intermediar contratações em troca de uma comissão de cinco por cento**, o acusado destaca que esse percentual estava **previsto no contrato**, como uma das formas de remuneração dos serviços de publicidade prestados à Câmara dos Deputados. Ademais, alega que **não poderia cometer o crime em questão**, tendo em vista não ostentar a condição de funcionário público e o fato de o Procurador-Geral da República não ter narrado sua contribuição como **partícipe**.

A denunciada **GEIZA DIAS DOS SANTOS** alega (apenso nº 106) que nunca soube de pagamentos feitos a parlamentares, partidos políticos e outras pessoas, com a finalidade descrita na denúncia. Sustenta que, na qualidade de mera funcionária da empresa SMP&B comunicação Ltda., nunca questionou seus superiores sobre o destino das quantias descritas na denúncia, além de não ter obtido qualquer vantagem com os fatos descritos na inicial acusatória.

O denunciado **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** alega, em sua resposta (apenso 107), que não era sócio de nenhuma das

empresas vinculadas ao "grupo de Marcos Valério", supostamente utilizadas como instrumento para o cometimento dos crimes narrados na inicial. Sendo assim, alega que a denúncia não descreveu qualquer fato criminoso passível de ser atribuído ao suplicante, pois **somente os sócios-gerentes respondem por atos delituosos cometidos através de sociedade.**

Os denunciados **AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE** alegam que não houve a demonstração efetiva do dolo de praticar o crime de **lavagem de dinheiro**, qual seja, a intenção de ocultar os valores. Sustentam que é prática comum no ramo publicitário o saque de valores em dinheiro com o objetivo de pagar fornecedores, de modo que o Banco Rural não teria qualquer relação com a lavagem de dinheiro, que ocorria em momento posterior. Da mesma forma, a transferência interbancária de valores seria um mecanismo **regularmente** utilizado no meio bancário para operacionalização dos saques.

Quanto à imputação de **gestão fraudulenta de instituição financeira** (art. 4º da Lei 7.492/1986), os denunciados alegam que os supostos **empréstimos fictícios** foram devidamente registrados pelo Banco Central. Argumentam, ainda, que optaram por renovar os empréstimos feitos a Marcos Valério, para evitar a necessidade de uma **execução judicial** da dívida de um cliente antigo do Banco.

Quanto ao crime de **evasão de divisas**, alegam apenas as questões "gerais" antes mencionadas, ou seja, ausência de individualização das condutas e de indícios mínimos de sua autoria.

O denunciado **JOÃO PAULO CUNHA** (apenso 96) alega quanto ao crime de **corrupção ativa**, que não houve indicação do **ato de ofício** que deveria ter praticado em contraprestação à suposta vantagem indevida, faltando, além disso, lastro probatório mínimo para essa acusação. Quanto ao crime de **lavagem de dinheiro**, argumenta que a denúncia não descreve os elementos do tipo, limitando-se a acusação a repetir a letra da lei. Alega, por fim, a **atipicidade** e a **ausência de justa causa** no que toca à imputação de **peculato**, pois não dispunha da posse dos recursos supostamente desviados, e a denúncia não apresenta provas de que ele teria influenciado a contratação da IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. ou de que esta teria prestado-lhe assessoria direta.

O acusado **LUIZ GUSHIKEN** alega que não estava em sua alçada permitir as antecipações de recursos do fundo Visanet para a DNA Propaganda Ltda, não havendo provas de que o co-denunciado Henrique Pizzolato estivesse agindo em cumprimento às suas ordens.

O acusado **HENRIQUE PIZZOLATO** sustenta que, na qualidade de diretor de marketing do Banco do Brasil, **não deteve sob sua guarda os recursos que ficavam em poder da**

Visanet para pagamento direto aos seus fornecedores, razão pela qual seria atípica a conduta classificada pelo Procurador-Geral da República como configuradora do crime de **peculato**. Argumenta que a diretoria de *marketing* do Banco do Brasil não participava de nenhuma das instâncias de decisão da Visanet e/ou do Fundo Visanet. Alega, com ralação às imputações dos crimes de **corrupção passiva** e **lavagem de dinheiro**, que não sabia da existência de R\$ 326.660,27 nos envelopes que recebeu de Eduardo Ferreira, e afirma que tais envelopes foram entregues a uma pessoa que se identificou como membro do PT do Rio de Janeiro.

O acusado **PEDRO CORRÊA** (Apenso 99) refuta a imputação de **formação de quadrilha**, afirmando que, se a denúncia trata de um só crime, praticado por várias pessoas, haveria **concurso de pessoas**, sendo que, no caso em questão, haveria autores mediato e um autor imediato (JOÃO CLÁUDIO GENÚ). Afirma, também, que o Procurador-Geral da República, na denúncia, atribuiu-lhe **responsabilidade objetiva**, uma vez que teria sido acusado pelo simples fato de ser **Presidente do Partido Progressista** à época dos fatos. No que tange à imputação de **lavagem de dinheiro**, o acusado PEDRO CORRÊA nega sua prática, afirmando não ter qualquer relação com as empresas Bônus Banval e a Natimar, sequer conhecendo seus administradores e co-denunciados Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Quaglia. Por fim, relativamente à imputação de **corrupção passiva**, o

acusado argumenta que o **Partido Progressista** realmente obteve recursos junto ao PT, mas **para a finalidade lícita** de pagar honorários advocatícios para a defesa de um dos membros da bancada do PP. Ademais, argumenta que nem sempre votou a favor dos projetos de interesse do Governo, de modo que estaria ausente o liame objetivo entre a suposta vantagem e o ato de ofício que teria praticado.

A defesa do acusado **PEDRO HENRY** segue na mesma linha da anterior (Apenso 98), acrescentando apenas o fato de ter sido **absolvido pela CPMI dos Correios**. Afirma, ainda, que o acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ pedia autorização **apenas** para PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE antes de efetuar os saques **e determinar a destinação dos recursos sacados**.

O acusado **JOSÉ MOHAMED JANENE** (Apenso 113), no que respeita ao crime de **corrupção passiva**, também salienta a inexistência do **ato de ofício** em contraprestação à suposta vantagem indevida, visto que em várias ocasiões votou **em dissonância com o Governo**. A acusação de **lavagem de dinheiro** também seria infundada, tendo em vista serem conhecidas a origem e a destinação do dinheiro, ambas regulares. Por fim, no que tange à imputação de **formação de quadrilha**, a defesa considera que "**cai por terra, por falta dos crimes a justificarem o enquadramento na tipificação legal**", além de não ter sido demonstrado o **liame subjetivo** entre os agentes.

O acusado **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU** (Apenso 91) alega que era apenas um mensageiro de seus superiores hierárquicos na Câmara dos Deputados. No que concerne à imputação de **formação de quadrilha**, argumenta o acusado que não se encontra suficientemente descrito o **vínculo subjetivo** entre os supostos agentes do delito. Seria infundada, igualmente, a acusação de **corrupção passiva**, pois a inicial não demonstra que tenha sido ele o beneficiário das quantias sacadas. Por fim, quanto à acusação de **lavagem de dinheiro**, o denunciado alega que a denúncia não demonstra que este tinha conhecimento da origem ilegal das quantias sacadas.

O denunciado **BRENO FISCHBERG** alega que foi denunciado com base na mera circunstância de ser sócio da Bônus Banval (responsabilidade objetiva), não constando dos autos indícios de que conhecia a origem ilícita dos valores em questão, nem de que teria agido com o objetivo de ocultá-la.

O denunciado **ENIVALDO QUADRADO**, em sua defesa (apenso nº 103), alega a violação à indivisibilidade da ação penal, em razão de ter o PGR deixado de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista. Sustenta, ainda, a ausência de justa causa para a instauração de ação penal contra si.

A defesa do denunciado **VALDEMAR COSTA NETO** foi feita pelo mesmo patrono de BISPO RODRIGUES, que sustentou

basicamente os mesmos argumentos em relação às imputações de **corrupção passiva** e **lavagem de dinheiro**. Acresce, em relação a VALDEMAR COSTA NETO, argumentos relativos à acusação de **formação de quadrilha**, que não foi imputada a BISPO RODRIGUES. Para a defesa, a acusação é **manifestamente inepta**, porque descreveu uma estrutura criminosa composta por VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS, ANTÔNIO LAMAS, LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA. Entretanto, como o PGR denunciou apenas os três primeiros, não teria sido obedecido o elemento do tipo legal que exige a presença de **mais de três pessoas** para a configuração do delito. A defesa sustenta o seguinte (fls. 16 do Apenso 123):

"(...) conclui-se que LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não foram denunciados porque o ilustre Procurador-Geral da República entendeu que eles não haviam cometido o crime de quadrilha."

A par disto, a defesa sustenta, ainda, que a denúncia não indicou um concerto preparatório para delinqüir, indeterminada e permanentemente, elementos que seriam necessários para a configuração do tipo penal e o recebimento da denúncia.

O denunciado JACINTO DE SOUZA LAMAS alega ser absolutamente inocente, razão pela qual a denúncia deveria ser julgada improcedente, de plano (Apenso 93). Alega que a denúncia não esclareceu qual teria sido o apoio político dispensado ao PT em troca da suposta vantagem ilícita

recebida, tendo em vista que LAMAS não é parlamentar e, portanto, não pode ter votado a favor de projetos do governo. Para a defesa, JACINTO LAMAS seria um mero "cumpridor de ordens" do acusado **VALDEMAR COSTA NETO**, seu patrão, desconhecendo que se tratava de valores provenientes de ilícitos penais - o que afastaria, também, a imputação de **lavagem de dinheiro**. JACINTO LAMAS invoca, tal como VALDEMAR COSTA NETO, o não oferecimento de denúncia contra LUCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA como motivo para a sua rejeição, de modo a haver **igualdade de tratamento** entre todos os envolvidos. Relativamente à imputação de **formação de quadrilha**, a defesa alega ser improcedente, inclusive tendo em vista que os colaboradores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA **afirmaram não conhecerem nem nunca terem visto o acusado** JACINTO LAMAS, razão pela qual não é possível vislumbrar como se teriam associado a ele de modo estável para o cometimento de crimes. Acrescenta que, ao contrário do afirmado pelo Procurador-Geral da República na denúncia, o patrimônio do acusado é, sim, compatível com sua renda.

O denunciado **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**, alega que **sua participação nos fatos narrados resumiu-se à condição de mensageiro e subalterno do verdadeiro beneficiário dos recursos**, o co-denunciado **VALDEMAR DA COSTA NETO**, então Presidente do Partido Liberal. Dessa forma, estaria ausente o elemento subjetivo do tipo,

consistente na intenção de se associar com mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Afirma, ainda, que **a acusação viola o princípio da igualdade, pois o acervo fático-probatório demonstra a existência de saques de valores provenientes da SMP&B realizados por outras pessoas, que não foram denunciadas por isso.** Argumenta que a existência de apenas um saque comprovadamente realizado afasta a habitualidade imprescindível à configuração da "associação estável" exigida para a incidência do tipo penal em questão.

No que tange à imputação de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS alega a **inépcia da denúncia, ante a inexistência do elemento subjetivo do tipo.**

O denunciado **BISPO RODRIGUES** (Apenso 121) destaca, inicialmente, a inexistência de **nexo causal** entre a conduta a ele imputada e o ato funcional que teria praticado. Salieta que **o apoio do denunciado ao Governo Federal decorre da aliança política e de recursos previamente travada entre o PT e o PL** (fls. 19). Diz, também, que "o 'ato funcional' supostamente praticado em função de vantagem indevida, qual seja, a aprovação das referidas emendas previdenciárias e tributárias, **deu-se em momento muito posterior ao suposto recebimento da quantia de R\$ 150.000,00 pelo denunciado**". Além disso, o numerário

chegou às mãos do denunciado para honrar as dívidas contraídas com o custo da campanha eleitoral. Quanto à acusação de **lavagem de dinheiro**, a defesa alega que, tendo em vista não ter sido praticado o crime de corrupção passiva, inexistente o **crime antecedente**, descaracterizando a suposta lavagem. Diz, também, que o denunciado não praticou qualquer ato típico previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O acusado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** alega que as condutas descritas na inicial **não configuram o delito de corrupção passiva**, uma vez que **a função política de Deputado Federal** não se subsume ao conceito de funcionário público para efeito de incidência de normas penais (art. 327 do Código Penal).

ROBERTO JEFFERSON argumenta, ainda, que não foi apontado na denúncia nenhum ato de ofício por ele realizado em contraprestação à vantagem indevida, faltando assim um elemento do tipo penal da corrupção ativa.

O denunciado **ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ** alega que a mera indicação, para um correligionário, de uma pessoa de confiança para receber determinada quantia em estabelecimento bancário é fato penalmente irrelevante. Argumenta que a denúncia não especifica qual seria o ato de ofício que teria praticado, razão por que o delito de corrupção passiva não estaria caracterizado. No que concerne à imputação de lavagem de dinheiro, assevera que não foi demonstrada a existência do crime antecedente.

O denunciado **EMERSON ELOY PALMIERI** sustenta (apenso nº97) jamais ter participado de qualquer esquema de compra de votos. Argumenta que, na qualidade de dirigente do Partido Trabalhista Brasileiro, é responsável somente pela gestão administrativa do partido. Sustenta que participou apenas do acordo ocorrido entre o PT e o PTB, acordo esse que seria absolutamente legítimo.

O ex-Deputado Federal **JOSÉ BORBA** também negou a prática dos crimes que lhe foram imputados. Destaca que desconhecia a origem supostamente ilícita dos valores recebidos, **razão pela qual não teve o dolo do cometimento do crime de lavagem de dinheiro**. Diz que a denúncia está calcada tão-somente no depoimento de MARCOS VALÉRIO, pessoa que não seria confiável (fls. 13 do Apenso 125). Quanto à acusação de **corrupção passiva**, bate no mesmo ponto dos demais: ausência de descrição do ato de ofício que praticou ou deixou de praticar em troca de vantagem ilícita.

O denunciado **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA** alega não ter mascarado a origem, a natureza e os destinatários finais das quantias recebidas, de modo que não teria praticado o delito de lavagem de dinheiro. Ademais, alega ausência de justa causa para a propositura da ação penal e atipicidade dos fatos que lhe são imputados.

A denunciada **ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA** (Apenso 90) alega, simplesmente, que **não tinha conhecimento da origem ilícita dos valores sacados no Banco Rural**,

circunstância que **afasta a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro**, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo.

O denunciado **JOÃO MAGNO DE MOURA** sustenta (apenso nº 102) a ausência de dolo quando do recebimento de recursos do grupo supostamente liderado pelo denunciado Marcos Valério. Alega que teria agido de boa-fé, ao receber valores da empresa SMP&B, além de sustentar que não há, nos autos, a comprovação da ocorrência do crime antecedente ao suposto crime de lavagem de dinheiro de que é acusado. Sustenta a atipicidade da conduta que lhe é imputada, e que a denúncia teria sido formulada de forma genérica.

O denunciado **LUIZ CARLOS DA SILVA** ("Professor Luizinho") alega que a qualificação do crime de lavagem de dinheiro a ele imputado não condiz com os fatos narrados na denúncia, uma vez que os atos descritos tinham como finalidade apenas **obter financiamento para campanhas eleitorais, não havendo provas de que o denunciado visasse à ocultação ou dissimulação de quantias de origem ilícita**. LUIZ CARLOS alega, ainda, a atipicidade da conduta, pois a utilização de pessoa interposta para sacar valor destinado ao denunciado não configura meio fraudulento para mascarar a origem, a natureza e o destinatário das quantias.

O denunciado **ANDERSON ADAUTO** Pereira alega a atipicidade da conduta apontada pelo PGR na denúncia como

configuradora do delito de corrupção passiva (apenso nº108).

O denunciado **JOSÉ LUIZ ALVES** afirma que foi incumbido pelo seu superior hierárquico, o também denunciado Anderson Aauto, de efetuar retiradas e pagamentos referentes ao acordo financeiro existente entre o PT e o PL. Sustenta que sua conduta foi atípica e, no que concerne ao delito de lavagem de dinheiro, menciona não ter sido comprovada a existência do delito antecedente. Admite ter efetuado quatro saques de quantias a mando do denunciado Anderson Aauto, e não dezesseis, como consta da denúncia.

Os denunciados **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)** e **ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA** alegam (apenso 119) que a mera manutenção de depósito bancário no exterior não configura o tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/1986. Argumentam, além disso, que, neste contexto, o suposto ilícito cometido contra o sistema financeiro nacional consistiria em mero crime-meio para o cometimento do delito-fim, qual seja, o crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal). Sendo assim, o princípio da consunção determina que a punibilidade do crime-meio restou extinta, pelo adimplemento espontâneo dos impostos devidos por DUDA MENDONÇA.

DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES alegam, por fim, no que tange à imputação de **lavagem de dinheiro**, que

os valores recebidos constituíam mera contra-prestação aos serviços publicitários prestados ao Partido dos Trabalhadores, **não tendo origem ilícita.**

Destaco que **o acusado CARLOS ALBERTO QUAGLIA não apresentou resposta escrita.**

Após a vinda das respostas escritas, o Procurador-Geral da República apresentou manifestação em atendimento ao comando do artigo 5º da Lei nº 8.038/90.

Faço agora um breve resumo da tramitação do inquérito nº 2245 nesta Corte, destacando os principais incidentes ocorridos desde a autuação do feito neste Tribunal, pois a enumeração exaustiva de todos os atos praticados no inquérito não se mostra adequada, tendo em vista que foram proferidos, desde a autuação do feito, cerca de 200 (duzentos) atos decisórios cujo conteúdo varia desde despachos de mero expediente a decisões sobre pedidos de medidas cautelares formulados pelo PGR.

O presente inquérito foi autuado nesta Corte em 26.07.2005.

Em 16.08.2005 determinei que fossem enviados, a esta Corte, pela Polícia Federal, todos os apensos que integravam o presente apuratório, abrindo, em seguida, vista ao Procurador-geral da República.

Em 02.09.2005 deferi a medida cautelar de busca e apreensão proposta pelo Procurador-Geral da República, a ser realizada na residência do Sr. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI

DE MENDONÇA e de sua sócia ZILMAR FERNANDES e na sede de suas empresas.

Tal medida cautelar foi autuada em apartado, como PET, sob o nº3479.

Em 18.10.2005, determinei, a pedido do Procurador-Geral da República, que fosse expedido ofício ao BankBoston Banco Múltiplo S.A., para que fornecesse a esta Corte, no prazo de cinco dias, planilha com a indicação dos titulares dos recursos movimentados nos últimos cinco anos na conta de número 0008971305 do Nassau Branch of BankBoston, bem como com completa qualificação, origem e destino dos recursos e data e natureza da operação.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, cujo julgamento ocorreu em 29.11.2006.

Na ocasião do julgamento do agravo, o Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto condutor da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que ficou incumbida da lavratura do acórdão. Fiquei vencido, na companhia do eminente Ministro Carlos Britto.

Em 27.10.2005 deferi, a pedido do Procurador-Geral da República, uma série de medidas cautelares, autuadas na forma de Ação Cautelar e registradas sob o nº 1011. O conteúdo das diligências deferidas compreendeu: 1) o arresto dos bens imóveis de propriedade do Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e sua esposa RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA, relacionados no Anexo II,

impropriamente definido pelo artigo 136 do CPP como seqüestro, para fins de resguardar a inscrição da hipoteca legal. 2) o seqüestro dos bens móveis e semoventes arrolados no Anexo II do requerimento formulado, na forma do art. 137 do CPP e do §1º do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41; 3) a indisponibilidade de todos os recursos financeiros, de qualquer natureza, existentes em contas de aplicação (poupança, fundos, CDB, ações, etc) das empresas DNA COMUNICAÇÃO LTDA; SMP&B COMUNIC. LTDA (em ambos os CNPJ citados no anexo II); SMP&B SÃO PAULO COMUNIC. LTDA; STAR ALLIANCE PARTICIPAÇÕES LTDA (em ambos os CNPJ mencionados no anexo II) e GRAFFITI PARTICIP. LTDA, cujos dados cadastrais se encontram no Anexo II do pedido.

Esta decisão também foi impugnada por agravo regimental, cujo julgamento ocorreu em 10.11.2006, ocasião na qual o Plenário da Corte decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto que proferi, vencido o eminente ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento.

Em 08.11.2005 deferi pedido de medida cautelar de quebra de sigilo bancário formulada pelo Procurador-Geral da República, dirigido contra a empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA, bem como dos seus sócios CARLOS ALBERTO QUAGLIA e NATHALIE QUAGLIA IBANES.

Em 14.11.2005 deferi a realização de medida cautelar de busca e apreensão nas dependências da empresa

LC Envelopamentos e Etiquetagem Ltda, atendendo a requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República. Tal pedido foi autuado nesta Corte como Ação Cautelar, sob o nº1014.

Em 29.06.2006 deferi pedido formulado pelo procurador-geral da República, de arresto e inscrição da hipoteca legal sobre os bens imóveis e seqüestro dos bens móveis pertencentes a José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes da Silveira.

A referida medida cautelar foi autuada como Ação Cautelar, sob o nº 1189 e foi impugnada por via de agravo regimental.

O agravo regimental interposto pela defesa dos denunciados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes foi julgado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em 10.11.2006, ocasião na qual o Tribunal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto por mim proferido.

Em 07.03.2006, o Procurador-Geral da República requereu a prisão preventiva dos investigados José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Sílvio José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, sob

duplo fundamento: para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Indeferi o pedido, por considerar ausentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar.

O PGR formulou pedido de reconsideração que foi por mim indeferido em 05.05.2006.

Ressalto que a decisão acerca da prisão e o próprio pedido tramitaram sob sigilo, em razão da evidente necessidade de se resguardar o sucesso da diligência, caso fosse deferida, e em face da possibilidade de modificação das circunstâncias de fato, que poderiam provocar eventual reconsideração da decisão de indeferimento.

Em 30.06.2006 deferi a realização de diligência de busca e apreensão nas dependências da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos - CBMP (Visanet), requerida pelo procurador-geral da República e autuado como Ação Cautelar, sob o nº 1258.

Em 06.12.2006 sugeri ao Plenário da Corte, em questão de ordem, o desmembramento do feito com a permanência sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal unicamente dos denunciados atualmente detentores de mandato parlamentar. Tal proposta não foi acolhida pela Corte, de modo que o pólo passivo do presente feito permanece inalterado.

São esses, em apertada síntese, os principais incidentes ocorridos no âmbito do inquérito nº2245,

ocorridos até a apresentação da denúncia pelo procurador da República, em 30 de março de 2006.

É o relatório.